



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 000837/2019**

ABERTURA: 25/02/2019 - 16:07:07

REQUERENTE: RICARDO BONOMO VASCONCELOS

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

DESCRIÇÃO: "REGULAMENTA O TRABALHO DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

*Mariana Frigim Bissoli*  
PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
<i>Simples Leitura</i>	<i>25 / 02 / 2019</i>
<i>- Comissão de Const. e Justiça</i>	<i>11 / 03 / 2019</i>
	<i>__ / __ / __</i>

ARQUIVADO  
11 / 03 / 2019



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

### PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 000837/2019

Cuida-se de Projeto de Resolução de autoria do vereador **RICARDO BONOMO VASCONCELOS**, que "REGULAMENTA O TRABALHO DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

À Comissão de Constituição e Justiça conforme disposto no artigo 62, inciso I do Regimento Interno, tem por competência exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.

O Projeto de Lei em análise objetiva regulamentar o trabalho das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Linhares, se amparando no artigo 16, inciso I da Lei Orgânica Municipal, que faz referência que compete a Câmara Municipal dispor sobre sua organização e funcionamento.

No entanto, referida regulamentação e funcionamento das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Linhares já está minuciosamente inserido em seu Regimento, organizando os trabalhos a serem executados pelas Comissões de forma adequada e eficiente, conforme estabelecido no artigo 66 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Cabe frisar ainda, como dito alhures, que a iniciativa legislativa é de competência da Câmara Municipal para dispor sobre sua organização e funcionamento, competindo à COMISSÃO EXECUTIVA a iniciativa de projetos de resolução (art. 52, IX do Regimento Interno) que trata desta matéria em análise.

*Ricardo Bonomo Vasconcelos*

*Ricardo Bonomo Vasconcelos*



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

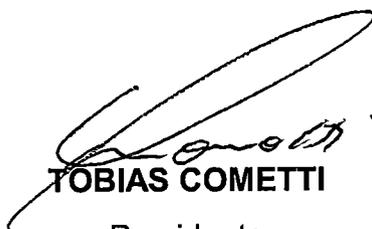
---

Ressalta-se que a COMISSÃO EXECUTIVA é composta pelo Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, em conformidade com o artigo 51 do Regimento Interno, portanto, a competência para expedir normas administrativas e a iniciativa de projetos de resolução é da COMISSÃO EXECUTIVA, e não por vereador que subscreve o projeto de resolução em pauta, como pode se constatar.

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação do **Projeto de Resolução nº 000837/2019**, por ser **INCONSTITUCIONAL** e contrário ao ordenamento jurídico municipal.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos três dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove.



**TOBIAS COMETTI**

Presidente



**MARCELO PESSOTI**

Relator



**EDIMAR VITORAZZI**

Membro



**PARECER DA PROCURADORIA**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 000837/2019**

**"PROJETO DE RESOLUÇÃO. REGULAMENTA O TRABALHO DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

O presente Projeto de Resolução tem por escopo regulamentar as Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Linhares.

Inicialmente, importante registrar que a competência exclusiva do Poder Legislativo Municipal acerca do tema está inserida no artigo 16, incisos I e III da Lei Orgânica Municipal. Vejamos:

**Art. 16 É de competência exclusiva da Câmara Municipal, dentre outras, as seguintes:**

**I - elaborar o seu Regimento Interno;**

**III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia interna; (*negritei*)**

Ademais, o ato normativo utilizado – Projeto de Resolução – mostra-se adequado ao Regimento Interno desta Câmara Municipal, na medida em que seu art. 111, inciso I, alínea "e" preceitua que toda a matéria sujeita à apreciação da Câmara, de suas Comissões, da Mesa Diretora e da





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Presidência tomará forma de proposição, que comporta a presente espécie de resolução ora apresentada.

Vale dizer que os projetos de resolução são destinados a regular, com eficácia da lei ordinária, matérias da competência privativa da Câmara e as de caráter político, processual, legislativo ou administrativo.

Pois bem.

Inicialmente, necessário destacar que a matéria sob análise é afeta ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, por se tratar de matéria *interna corporis*, na medida que regulamenta/disciplina o funcionamento das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Linhares.

A matéria trazida pelo Projeto de Resolução é de suma importância para regulamentar e disciplinar o funcionamento das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, haja vista que possibilitará organizar e planejar os trabalhos a serem executados pelas comissões de forma adequada e eficiente.

Considerando que é incumbência da Câmara Municipal dispor sobre sua organização e funcionamento, cabe destacarmos os artigos do Regimento Interno que regulamenta essa competência quanto a proposição de resolução, senão vejamos:

Art. 51 A Comissão Executiva, composta do Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário da Câmara Municipal, é órgão

  
Página 2



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

permanente de direção administrativa e financeira do Poder Legislativo do Município.

Art. 52 Compete-lhe, entre outras atribuições:

(...)

IX - a iniciativa de projetos de resolução, salvo nos casos de alteração regimental;

Como alhures citado, o Regimento Interno estabelece através de seus artigos 51 c/ 52, IX, que a iniciativa de projetos de resolução é da **COMISSÃO EXECUTIVA**, formada pelo **Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário da Câmara Municipal.**

Assim, a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação da solicitação em destaque, bem como pelas razões acima expostas, esclarece que a competência para expedir normas e medidas administrativas, bem como a iniciativa de projetos de resolução é da **COMISSÃO EXECUTIVA**, formada pelo Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário da Câmara Municipal de Linhares, **nos termos do artigo 51 c/c 52, inciso IX, do Regimento Interno desta casa de leis.**

É o parecer, s.m.j.

Plenário "Joaquim Calmon", aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove.

**JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI**

Procurador Jurídico

## PARECER

Nº 0519/2019<sup>1</sup>

- PL – Poder Legislativo. Projeto de Resolução. Regulamentação dos trabalhos das Comissões Permanentes. Comentários.

### CONSULTA:

Indaga a consulente, Câmara Municipal, sobre a legalidade e constitucionalidade de projeto de resolução que regulamenta o trabalho das comissões permanentes.

### RESPOSTA:

A Câmara Municipal, em virtude de sua autonomia, possui prerrogativas próprias desse órgão (CF, art. 51, IV c/c art. 52, XIII), entre as quais se destacam a elaboração do regimento interno, a organização dos serviços internos e a livre deliberação sobre os assuntos de sua economia interna (*interna corporis*). A propósito, leciona Hely Lopes Meirelles:

"Em sentido técnico-jurídico, *interna corporis* não é tudo que provém do seio da Câmara ou se contém em suas manifestações administrativas. *Interna corporis* são somente aquelas questões ou assuntos que entendem direta e imediatamente com a economia interna da corporação legislativa, com seus privilégios e com a formação ideológica da lei, que, por sua própria natureza, são reservados à sua própria natureza, são reservados à exclusiva apreciação e deliberação do plenário da Câmara. Tais são os atos de escolha de Mesa (eleições internas), os de verificação de poderes e incompatibilidades de seus membros (cassação de mandatos, concessões de licenças etc.) e os de utilização de suas prerrogativas institucionais (modo de funcionamento da Câmara, elaboração de regimento interno,

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR SABRÍCIA BELIZÁRIO FARONI DUTRA, PROCURADORA GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)

constituição de comissões, organização de serviços auxiliares etc.) e a valoração das votações (*In Direito Municipal Positivo*, 14ed., SP: Malheiros, 2006, p. 611).

O meio adequado para normatizar o funcionamento da Câmara Municipal, além da Lei Orgânica, de forma geral, e do Regimento Interno, é através de Resoluções. Sabe-se que a observância aos princípios gerais vinculadores da Administração Pública, especialmente os objetivamente gizados no Texto Constitucional (CF, art. 37, caput), são obrigatórios. Nesse particular, incide especialmente os princípios da razoabilidade, que preconiza que o administrador deve compatibilizar interesses e razões, mediante o emprego de lógica racional e eficiência.

No caso em tela, consideramos constitucional e legal o projeto de resolução que "regulamenta o trabalho das comissões permanentes", eis que trata de assunto de economia interna da Casa Legislativa, bem como não há qualquer dispositivo que contrarie o ordenamento jurídico brasileiro. Ademais, é de suma importância que as atividades das comissões permanentes sejam regulamentadas, especialmente porque fazem parte do trâmite de processo legislativo, uma das atribuições mais importantes do Poder Legislativo.

Logo, opinamos pela legalidade e constitucionalidade do projeto de resolução sob exame, que regulamenta o trabalho das comissões permanentes.

É o parecer, s.m.j.

Rafael Pereira de Sousa  
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2019.



# *Câmara Municipal de Linhares*

## *Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

Projeto de Resolução



### **“REGULAMENTA O TRABALHO DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

**Art. 1º.** As Comissões Permanentes da Câmara Municipal são as estabelecidas no Regimento Interno com funções específicas, conforme área de atuação, que devem agir segundo aspectos técnicos, sem adentrar em questões de ordem política, as quais devem ficar a cargo do Plenário.

**Art. 2º.** As comissões permanentes poderão se reunir para:

- I – Deliberação sobre relatórios e pareceres de matéria em tramitação.
- II – Audiências Públicas para debates de assuntos com a população.
- III – Reuniões Técnicas para esclarecimento de matérias em tramitação.
- IV – Audiências para ouvir denúncias e pedidos de encaminhamentos de cidadão.

**Art. 3º.** As Comissões Permanentes serão formadas por Presidente, Relator e Membro.

**Art. 4º.** Compete ao Presidente de cada Comissão Parlamentar:

- I – Conduzir as reuniões ordinárias da Comissão.
- II – Convocar reuniões extraordinárias da Comissão, com anuência da Presidência da Câmara Municipal.
- III – Presidir audiências públicas relativas a matérias de competência da Comissão.
- IV – Conduzir reuniões técnicas solicitadas pela Comissão.
- V – Realizar outras atribuições definidas no Regimento Interno ou em Resoluções específicas.
- VI – Determinar a substituição ou assumir, justificada e interinamente, a relatoria em projetos específicos.

§ 1º - Na ausência do Presidente da Comissão as audiências públicas poderão ser presididas por outro membro da Comissão Permanente.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 000837/2019**

**ABERTURA:** 25/02/2019 - 16:07:07

**REQUERENTE:** RICARDO BONOMO VASCONCELOS

**DESTINO:** PROCURADORIA

**ASSUNTO:** PROJETO DE RESOLUÇÃO

**DESCRIÇÃO:** "REGULAMENTA O TRABALHO DAS COMISSÕES  
PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

*Mariana Fugini Bardi*  
PROTÓCOLISTA

*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



~~§ 2º - O Presidente da Câmara Municipal poderá solicitar a realização de audiências públicas~~  
sob a presidência da Mesa Diretora da Casa ou de forma mista por mais de uma comissão parlamentar, a depender do assunto a ser debatido.

§ 3º - Na ausência do Presidente da Comissão as reuniões técnicas poderão ser conduzidas por outro membro da Comissão ou por qualquer dos membros da Mesa Diretora.

§ 4º - Na ausência do Relator, o Membro poderá confeccionar o parecer em nomeação "a doc" a cargo do Presidente da Comissão.

**Art. 5º** - Compete ao Relator exarar pareceres e produzir relatórios preliminares para análise e deliberação dos demais membros da Comissão.

§ 1º - Para emissão dos pareceres o Relator poderá solicitar previamente o auxílio da Procuradoria da Casa, da área Finanças, Controle ou Apoio Legislativo ou ainda de Consultorias específicas contratadas pela Câmara, conforme o caso.

§ 2º - Poderão ser solicitados pelo relator Notas Técnicas ou Pareceres escritos para subsidiar o seu trabalho, que deverão compor a pasta do projeto em tramitação e ficarão à disposição de todos os vereadores para consulta.

§ 3º - Os pareceres das comissões deverão ser conclusivos, opinando pelo encaminhamento da matéria ao Plenário ou não, sob pena de não ser acatado pela Presidência da Câmara.

**Art. 6º** - Aos demais membros da Comissão competem analisar relatórios e pareceres atribuindo o seu voto de acordo com o relator ou elaborando documento divergente, quando for o caso.

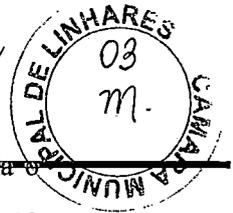
**Art. 7º** - Distribuída matéria em que haja solicitação de parecer a uma Comissão, o Relator terá o prazo de até 8 (Oito) dias para produzir e disponibilizar o documento com suas conclusões aos demais membros da Comissão.

§ 1º - O referido prazo poderá ser reduzido caso o projeto distribuído esteja em regime de urgência e haja convocação para a realização Sessão Extraordinária para deliberação da matéria.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



~~§ 2º - Havendo necessidade de dilação de prazo para análise mais aprofundada da matéria o~~  
Relator deverá comunicar o Presidente da Comissão, que, se necessário, comunicará ao Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - Não havendo concordância com o parecer do relator, o membro discordante da comissão deverá apresentar o parecer divergente na reunião marcada para deliberação.

§ 4º - Será encaminhado para deliberação do Plenário o parecer que contiver o maior número de assinaturas.

§ 5º - Não havendo emissão de parecer, independente do motivo, a análise do projeto ficará prejudicada até que este seja exarado pela comissão competente, respeitado o prazo regimental.

**Art. 8º.** Os Presidentes das comissões permanentes deverão seguir as datas e horários previamente estabelecidos nos artigos que seguem:

§ 1º - Projetos em regime de urgência, havendo necessidade, serão discutidos em reunião extraordinária das comissões, desde que convocadas previamente.

§ 2º - Comissão de Constituição e Justiça se reunirá todas as Segundas-feiras, às 09:00 horas;

§ 3º - Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização se reunirá todas as Segundas- Feiras, às 14:00 horas;

§ 4º Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Obras e Meio Ambiente, se reunirá todas as Segundas- Feiras, às 16:00 horas;

§ 5º O prazo máximo de tolerância para atraso será de 15 (quinze) minutos, caso o vereador não justifique sua ausência, está deverá ser constatada em ata;

§ 6º - Salvo motivo de relevância, com anuência da Presidência da Câmara Municipal, as reuniões das comissões permanentes não poderão ser realizadas de maneira conjunta, de modo a preservar a autonomia e foco da análise de cada Comissão Permanente.

**Art. 9º** - As reuniões para deliberação das Comissões Permanentes poderão ser acompanhadas pelo público e demais vereadores, desde que não haja manifestação e interferência nos trabalhos, a não ser por solicitação do Presidente da Comissão.

*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



**Parágrafo único.** O Presidente da Comissão, justificadamente, poderá solicitar a retirada de pessoas do recinto ou suspender a reunião em situações de tumulto e interferências que possam gerar prejuízo aos trabalhos da Comissão.

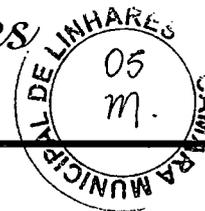
**Art. 10 -** As comissões devem atuar estritamente no exercício de suas funções, não cabendo a uma comissão analisar o mérito de questões que devem ser avaliadas por outra comissão, sob pena de o Presidente da Câmara recusar o parecer exarado.

**Art. 11 -** No exercício de suas análises e deliberações, ou por conta da captação de anseios populares nas audiências públicas, as comissões permanentes poderão apresentar projetos ou emendas aos projetos, desde que pertinente com a área de atuação da referida Comissão.

**Art. 12 -** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Linhares 25 de fevereiro de 2019

Vereador Ricardo Bonomo Vasconcelos



### JUSTIFICATIVA

Diante das exigências regimentais, os trabalhos das comissões permanentes da Câmara Municipal, tornam-se ainda mais técnicos, devendo ser muito bem embasados e fundamentados.

O presente projeto visa regulamentar os trabalhos das comissões permanentes da Casa, suprindo lacunas existente em nosso atual Regimento Interno, definindo, por exemplo, a cargo de qual membro da comissão fica a responsabilidade pela emissão de parecer prévio de projetos para análise e deliberação dos demais membros da Comissão, antes de sua submissão ao Plenário.

Frente a essa necessidade de regulamentação, definição clara dos papéis de cada membro dentro das comissões e da necessidade de que cada comissão atue estritamente no exercício de sua função, torna-se imprescindível a aprovação deste projeto.

Pelas razões expostas, a Mesa Diretora solicita a análise e aprovação dos vereadores.

Câmara Municipal de Linhares 25 de fevereiro de 2019

Vereador Ricardo Bonomo Vasconcelos